



Parecer Nº 0936345/2026/SMCL-ASTEJ

Processo Sei nº 003.000037/2026-55

Dispensa Eletrônica nº 190/2026/SMCL/PVH

Objeto: Contratação de empresa especializada para limpeza de 3 (três) Caixas d'água e 1 (uma) Cisterna, para atender as necessidades da Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação e Pesquisa - SMTI

Interessado: Prefeitura do Município de Porto Velho - RO / SMTI

Assunto: Análise de recurso administrativo e legalidade dos atos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA ELETRÔNICA. LEI Nº 14.133/2021. HABILITAÇÃO TÉCNICA. DIVERGÊNCIA ENTRE SETOR TÉCNICO REQUISITANTE E AGENTE DE CONTRATAÇÃO. 1. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE FALHAS FORMAIS (DECLARAÇÃO DE PARENTESCO) QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA. 2. NECESSIDADE DE SIMILARIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL (SÚMULA 263 TCU). ATESTADOS DE PINTURA, LETREIROS E INSTALAÇÃO DE TANQUES QUE NÃO COMPROVAM APTIDÃO PARA HIGIENIZAÇÃO SANITÁRIA DE ÁGUA POTÁVEL. 3. O RISCO À SAÚDE DOS SERVIDORES SOBREPÕE A BUSCA PELO MENOR PREÇO NOMINAL. 4. INEXISTÊNCIA DE AUTONOMIA TÉCNICA DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO OU MESMO DO SETOR JURÍDICO PARA AFASTAR ALERTA DE RISCO EMITIDO PELO SETOR ESPECIALIZADO. PARECER PELA REFORMA DA DECISÃO E INABILITAÇÃO DA EMPRESA ARQTECH.

1. RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação e Pesquisa (SMTI), sob o rito da Dispensa Eletrônica nº 190/2026, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O objeto da contratação consiste na prestação de serviços especializados de higienização e desinfecção de 03 (três) caixas d'água e 01 (uma) cisterna, visando garantir a potabilidade da água e a segurança sanitária das instalações da referida Superintendência.

Concluída a fase de apresentação das propostas, a empresa ARQTECH COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA (CNPJ 63.522.292/0001-42) apresentou a melhor proposta, no valor global de R\$ 3.299,00. Ato contínuo, a Agente de Contratação procedeu à análise da documentação de habilitação, declarando a referida empresa vencedora do certame.

Inconformadas com o resultado, as licitantes WR CONSULTORIA (ID nº 0818930) e MOREIRA ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS (ID nº 0819105) protocolaram petições administrativas tempestivas. Em síntese, as peticionantes sustentam a nulidade do ato de habilitação da ARQTECH sob dois fundamentos principais:

a) Vício procedimental (preclusão) pela admissão do envio da declaração de inexistência de vínculo de parentesco após o encerramento de múltiplos prazos sistêmicos, o que configuraria tratamento privilegiado e violação à preclusão consumativa.

b) Inaptidão técnica, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados pela ARQTECH referem-se a atividades de pintura, serralheria e confecção de letreiros, as quais não guardam qualquer similaridade técnica ou complexidade operacional com o serviço de higienização bacteriológica de reservatórios de água potável, afrontando a Súmula nº 263 do TCU.

Em contrarrazões (ID nº 0823523), a empresa ARQTECH defendeu a manutenção de sua habilitação, invocando os princípios do formalismo moderado, da verdade material e da busca pela proposta mais vantajosa. Argumentou que a similaridade técnica não exige identidade absoluta e que seus contratos de "instalação de tanques" e "irrigação" seriam suficientes para comprovar sua capacidade executiva.

Diante da controvérsia técnica, a Agente de Contratação realizou diligência junto ao setor requisitante (SMTI). Em resposta (ID nº 0832496), a Superintendência emitiu Parecer Técnico conclusivo pela inaptidão da ARQTECH, asseverando que as atividades de pintura e letreiros não possuem similaridade com o objeto sanitário e que a contratação de empresa sem expertise comprovada geraria grave risco sanitário aos servidores. Veja-se:

[...] Os documentos apresentados referem-se a atividades como letreiros e pintura, tais atividades não possuem similaridade técnica com o objeto licitado, que envolve higienização de reservatórios de água para consumo humano. Ressalta-se que o serviço de limpeza de caixas d'água e cisternas demanda:

Procedimentos específicos de desinfecção e higienização

Observância a normas de saúde pública e segurança do trabalho (ex.: NR-33 – espaços confinados)

Experiência comprovada em serviços compatíveis com o risco sanitário envolvido

Dessa forma, sob o ponto de vista técnico, os atestados apresentados não comprovam aptidão suficiente para a

Não obstante o alerta técnico, a Agente de Contratação proferiu a Resposta nº 38 (ID nº 0836392), na qual decidiu manter a habilitação da ARQTECH. Fundamentou sua decisão na tese de que a inabilitação representaria excesso de formalismo e que o conjunto documental, interpretado de forma global, seria suficiente para garantir a execução do objeto.

Deste modo, os autos foram encaminhados à Assessoria Técnica Jurídica da Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações, para manifestação quanto à matéria, com o objetivo de avaliar a legalidade da conclusão adotada pela Pregoeira e emissão de parecer técnico-jurídico em sede de controle hierárquico, conforme prevê o parágrafo único do art. 168, da Lei nº 14.133/2021.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, registre-se que o presente parecer tem como escopo subsidiar a decisão hierárquica a ser proferida pela autoridade competente, dirimindo dúvidas e oferecendo os elementos jurídicos necessários ao controle de legalidade e à adequada motivação do ato decisório. A atuação consultiva que ora se apresenta encontra fundamento direto no parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, incumbido de dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Prefacialmente, cumpre a esta Assessoria Jurídica estabelecer a baliza cognitiva de sua atuação, em estrita observância ao princípio da segregação de funções e à especialidade dos órgãos administrativos. Fixa-se, como premissa basilar e inafastável, que o órgão de assessoramento jurídico não detém, e nem lhe compete arrogar-se, capacidade técnica ou atribuição legal para imiscuir-se no mérito administrativo concernente à suficiência, similaridade ou equivalência dos atestados de capacidade técnica apresentados em certames licitatórios.

A subsunção de um atestado de "pintura", "serralheria" ou "instalação de estruturas" ao conceito jurídico-indeterminado de similaridade técnica em relação à higienização bacteriológica de reservatórios de água potável constitui um juízo de valor eminentemente técnico-científico. Tal análise demanda conhecimentos especializados em engenharia sanitária, microbiologia e segurança do trabalho em espaços confinados (NR-33), competências estas que transcendem o espectro do saber jurídico e encontram-se adstritas, por dever de ofício, aos profissionais que compõem o setor requisitante e especializado da Administração, *in casu*, a Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação e Pesquisa (SMTI) na qualidade de órgão requisitante.

Sob a égide da doutrina administrativista clássica e da consolidada jurisprudência dos Tribunais de Contas e Cortes Superiores, o parecer jurídico em procedimentos licitatórios deve circunscrever-se ao controle de legalidade e à higidez procedimental. Não é dado ao consultor jurídico substituir a discricionariedade técnica do especialista pela sua própria percepção subjetiva sobre o objeto. Portanto, ao deparar-se com um Parecer Técnico conclusivo e motivado (ID nº 0832496), emanado pela autoridade técnica competente, o qual assevera a inaptidão da licitante por ausência de compatibilidade técnica e iminente risco sanitário, este órgão jurídico deve tomá-lo como verdade técnica vinculante.

A desconsideração de tal manifestação técnica por parte do órgão jurídico ou da Agente de Contratação, sem o suporte de uma contraprova de igual ou superior densidade científica, configuraria arbítrio e violação ao dever de motivação das decisões administrativas. Inexistindo erro grosseiro, vício de legalidade flagrante ou ausência de fundamentação no parecer da SMTI, impõe-se o seu acolhimento. Em última análise, a função deste órgão não é validar a técnica *per se*, mas sim assegurar que a decisão da autoridade superior repouse sobre o sólido alicerce técnico-fático instruído nos autos, garantindo a segurança jurídica e a proteção do interesse público primário.

Isto posto, é importante registrar que, sob o prisma da legalidade estrita e da eficiência administrativa, a qualificação técnica não se exaure na mera apresentação formal de documentos, mas exige a demonstração inequívoca de que a licitante detém a expertise necessária para a execução do objeto. Nesse cenário, a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União (TCU) erige-se como baliza hermenêutica obrigatória, ao estabelecer que a capacidade técnica deve ser comprovada por meio de atestados que guardem pertinência e compatibilidade, em características, quantidades e prazos, com o objeto licitado. Veja-se:

Enunciado

SÚMULA TCU 263: **Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes**, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras **ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

A *ratio decidendi* do referido enunciado sumular impõe que a similaridade não seja interpretada de forma elástica ou genérica, mas sim sob um critério de compatibilidade efetiva. No caso vertente, a discrepância entre o objeto da contratação (higienização bacteriológica de reservatórios de água potável) e os atestados apresentados pela empresa ARQTECH (concernentes a pintura, serralheria, confecção de letreiros, construção de estrutura de caixa d'água, e estrutura de preservação e irrigação de viveiro) apresentam-se, em tese, manifesta e inafastável. Enquanto as atividades de pintura e comunicação visual possuem natureza meramente estética ou estrutural, a higienização de reservatórios envolve o manejo de agentes químicos e biológicos, exigindo protocolos rigorosos de desinfecção para a preservação da saúde pública.

Anoto que a Pregoeira utilizou como fundamento para o não provimento das razões apresentadas o Contrato Administrativo nº 041/2026, celebrado com a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, e da empresa Brasil Business Comércio, Negócios e Eventos, cujo objeto é descrito da seguinte forma: "(...) O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa para implantação completa da estrutura de preservação e irrigação do Viveiro Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, conforme condições e especificações constantes no Termo de

A Nota Fiscal apresentada por aquela municipalidade, por sua vez, comprova a prestação do seguinte serviço:

[...] CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR IMPLANTAÇÃO DA ESTRUTURA DA CAIXA DÁGUA A QUAL A CONTRATADA SERÁ RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO CONFORME A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA. SEGUE AS DESCRIÇÕES MÍNIMAS: COM 4,5 M DE ALTURA E 1,5 M DE PROFUNDIDADE PARA SUPORTAR O PESO DE UMA CAIXA DÁGUA DE NO MÍNIMO 5.000 LITROS; QUATRO PILARES DE ESPAÇAMENTO DE 2,0 X2,0; COM VIGA BALDRAME; COM A VIGA DE TRAVAMENTO NO MEIO; COM ESTRUTURA COMPOSTA POR VIGA SUPERIOR, SOBRE A QUAL SERÁ APOIADA A LAJE, PROJETANDO-SE 50 CM PARA CADA LADO, A FIM DE PERMITIR O ACESSO E FACILITAR A HIGIENIZAÇÃO DA CAIXA DÁGUA. A ESTRUTURA DEVERÁ SER CERCADA POR ALAMBRADO DE PROTEÇÃO COM 1 METRO DE ALTURA, GARANTINDO SEGURANÇA. CABERÁ AO RESPONSÁVEL TÉCNICO REALIZAR O DIMENSIONAMENTO DAS SAPATAS E PILARES, GARANTINDO A RESISTÊNCIA NECESSÁRIA PARA SUPORTAR A ESTRUTURA E A CAIXA DÁGUA. OBS: INSTALAÇÃO DE CAIXA DÁGUA QUE SERÁ FORNECIDA PELA SECRETARIA. MARCA: SERVIÇO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE IRRIGAÇÃO NO VIVEIRO MUNICIPAL, COMPOSTO POR MOTOBOMBA CV QUE CONTEMPLA 2 SETORES COM INFRAESTRUTURA QUE POSSIBILITE FUTURA AMPLIAÇÃO [...]

[...] AUTOMAÇÃO PARA ACIONAMENTO E CONTROLE DE IRRIGAÇÃO COM DIFERENTES PROGRAMAÇÕES, PODENDO TAMBÉM SER ACIONADA MANUALMENTE. IRRIGAÇÃO DISTRIBUÍDA EM 4 SETORES DE 28 BAILARINAS CADA, BAILARINA NO MODELO SPINNET FLT ANTI-GOTA VAZÃO DE 70 LITROS. SISTEMA INSTALADO DE FORMA AÉREA. MARCA: SERVIÇO. VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CONFORME SOLICITADO NO MEMO Nº 59/ADM-SEMA/2026 E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS AO PROCESSO. [...]

Observe-se que o único trecho da descrição do serviço em que faz-se menção à higienização é tão somente no momento em que trata da construção de estrutura composta por viga sobre a qual será apoiada a laje, com projeção lateral, de modo a permitir o acesso e FACILITAR A HIGIENIZAÇÃO DA CAIXA DÁGUA, razão pela qual a estrutura (então construída) seria cercada por alambrado de proteção, garantindo segurança. Ou seja, a descrição do objeto e serviço prestado (que estaria sendo utilizado como prova de capacidade técnica) não faz menção ao serviço de higienização em si (ou algo similar).

É imperativo destacar que a similaridade técnica não pode ser presumida pelo julgador administrativo de forma leiga, especialmente quando há nos autos um alerta técnico contundente do setor requisitante (SMTI). Ao afirmar que tais atividades não conferem a expertise necessária para lidar com o risco biológico e sanitário, a SMTI exerce seu poder-dever de zelar pela integridade do serviço. A decisão da Agente de Contratação de manter a habilitação, ignorando a manifestação técnica especializada, configura flagrante violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O julgamento objetivo veda ao agente público a adoção de critérios subjetivos ou a realização de analogias espúrias entre objetos de naturezas distintas. Admitir que a experiência em "construção de estrutura de caixa d'água" qualifica uma empresa para a "limpeza/higienização de caixa d'água e cisterna" é desvirtuar a finalidade da qualificação técnica, transformando-a em mera formalidade cartorial.

De acordo com a jurisprudência do TCU, conforme alhures indicado, a exigência de qualificação técnica deve ser proporcional à complexidade do objeto, e a aceitação de atestados sem similaridade efetiva compromete a segurança jurídica e expõe a Administração a riscos contratuais e sanitários inaceitáveis. Portanto, a manutenção da habilitação da ARQTECH carece de suporte fático e jurídico, impondo-se a sua reforma para garantir a observância do interesse público e a higidez do certame.

Ademais, a Agente de Contratação, em sua Resposta nº 38 (ID 0836392), fundamenta a manutenção da habilitação da empresa ARQTECH sob o pálio do princípio do formalismo moderado. Todavia, cumpre a esta Assessoria Jurídica, ainda que seja de forma breve, delimitar o alcance de tal princípio, sob pena de se transmutar a flexibilidade procedimental em permissividade ilegal, comprometendo a segurança jurídica e a integridade do interesse público.

O formalismo moderado, corolário do princípio da finalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, autoriza a Administração a sanear vícios meramente instrumentais, que não comprometam a substância do ato ou a isonomia entre os licitantes. É o caso, por exemplo, da admissão tardia da declaração de inexistência de vínculo de parentesco, documento de natureza declaratória e acessória, cujo saneamento encontra amparo no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.211/2021-Plenário). Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (TCU - RP: 1211/2021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Contudo, o referido princípio não autoriza a dispensa de requisitos essenciais de segurança e qualificação

técnica. A capacidade técnica para a higienização de reservatórios de água potável não é uma formalidade burocrática, mas uma condição *sine qua non* para a proteção da saúde pública e da integridade física dos servidores municipais. Trata-se de requisito substancial que visa garantir que a contratada possua o *know-how* necessário para mitigar riscos biológicos e sanitários severos.

Conforme a doutrina administrativista moderna, o saneamento de falhas é admitido para documentos que atestem condições pré-existent de regularidade formal, mas é absolutamente vedado para suprir a ausência de experiência em objeto de alta relevância técnica. Aceitar atestados de pintura, serralheria, confecção de letreiros, construção de estrutura de caixa d'água, e estrutura de preservação e irrigação de viveiro, como equivalentes a desinfecção bacteriológica sob o pretexto de formalismo moderado constitui, em verdade, uma renúncia indevida ao dever de cautela da Administração.

Em última análise, o formalismo moderado serve para salvar a proposta vantajosa de erros de forma, e não para validar a inaptidão de mérito. Se o setor técnico especializado (SMTI) assevera que a empresa não detém a expertise necessária, a insistência na habilitação extrapola os limites da razoabilidade e invade o campo da ilegalidade por ausência de suporte fático. A segurança da água consumida pelos servidores é um valor jurídico superior que não pode ser sacrificado no altar de uma interpretação elástica e equivocada de princípios procedimentais.

Por fim, no tocante à eventual controvérsia sobre proposta mais vantajosa, entendo que a exegese desse conceito, insculpido no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, não pode ser reduzida a uma simplista e isolada operação aritmética de aferição do menor preço nominal. A vantajosidade, sob o prisma do Direito Administrativo contemporâneo, é um conceito multidimensional que exige uma análise sistêmica e qualitativa, na qual a economicidade deve obrigatoriamente harmonizar-se com a eficiência, a segurança e a mitigação de riscos. O "menor preço" transmuta-se em desvantagem manifesta quando a execução do objeto é confiada a ente desprovido da expertise técnica necessária para garantir a incolumidade de bens jurídicos fundamentais, como a saúde pública.

In casu, a higienização de reservatórios de água potável transcende a natureza de um serviço comum de manutenção para atingir o patamar de atividade crítica de relevância sanitária. A potabilidade da água consumida pelos servidores municipais é um dever de proteção estatal inafastável. O alerta técnico emitido pela SMTI (ID nº 0832496) instaura um estado de incerteza técnica que, sob o princípio da precaução, impõe à Administração uma postura de cautela. A persistência na habilitação de empresa cujos atestados não guardam correlação com a complexidade biológica do objeto representa uma escolha administrativa temerária, capaz de deflagrar custos extraordinários com assistência à saúde e interrupção de serviços essenciais, superando em larga escala qualquer economia imediata.

Sob a perspectiva da proporcionalidade e da prudência administrativa, a análise do custo-benefício revela-se flagrantemente desfavorável à decisão de habilitação. A existência de uma irrisória diferença de apenas R\$ 1,00 (um real) entre a proposta da primeira colocada (tecnicamente questionada) e a da segunda colocada (especializada no objeto), conforme consta no Documento de ID nº 0818834, retira qualquer lastro de razoabilidade da manutenção do ato. Sacrificar a segurança sanitária de todo um corpo funcional em troca de uma economia simbólica configura um desvio do vetor axiológico da economicidade qualificada.

Portanto, a primazia do interesse público, em sua dimensão de proteção à saúde e à vida, impõe que a Administração não se submeta ao dogma do menor preço quando este se apresenta dissociado da garantia de execução segura. A prudência administrativa dita que, diante do risco sanitário tecnicamente fundamentado, a habilitação deve ser reformada para prestigiar a proposta que, embora por valor marginalmente superior, oferece a segurança técnica indispensável ao atendimento do interesse público primário.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em face da análise jurídica empreendida, este órgão de assessoramento jurídico conclui que a decisão de habilitação da empresa ARQTECH COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA padece de vício de motivação e violação ao princípio do julgamento objetivo, uma vez que desconsiderou, sem fundamentação técnica de igual densidade, o parecer conclusivo do setor requisitante (SMTI) que apontou a inaptidão técnica e o risco sanitário da contratação.

Restou sobejamente demonstrado que o princípio do formalismo moderado não possui o condão de suprir a ausência de experiência em objeto de alta relevância sanitária, e que a Súmula nº 263 do TCU exige compatibilidade efetiva, a qual não se perfaz entre serviços de "construção/pintura" e a "higienização bacteriológica" de reservatórios de água potável.

Diante do exposto, e com o fito de resguardar a segurança jurídica, a saúde dos servidores municipais e a probidade administrativa, este órgão consultivo **RECOMENDA** à autoridade superior:

a) O **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** das petições administrativas apresentadas pelas empresas WR CONSULTORIA e MOREIRA ENGENHARIA, reformando-se integralmente a decisão proferida pela Agente de Contratação na Resposta nº 38 (ID nº 0836392);

b) A **INABILITAÇÃO** da empresa ARQTECH COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA (CNPJ 63.522.292/0001-42), por descumprimento ao item 8.3 do Termo de Referência e à Súmula nº 263 do TCU, ante a ausência de atestados de capacidade técnica pertinentes e compatíveis com o objeto;

c) O **ACOLHIMENTO VINCULANTE** do Parecer Técnico da SMTI (ID nº 0832496), em observância ao princípio da segregação de funções e à incompetência do órgão jurídico e da Agente de Contratação para imiscuir-se em mérito técnico-científico especializado;

d) A **CONVOCAÇÃO IMEDIATA** da licitante subsequente para análise de sua documentação de habilitação, considerando que a diferença de apenas R\$ 1,00 (um real) em relação à proposta anterior torna a contratação tecnicamente segura e economicamente vantajosa;

e) A **NOTIFICAÇÃO** de todas as licitantes acerca da decisão hierárquica, garantindo-se a transparência e a publicidade dos atos administrativos.

f) **RESTITUIR** os autos à Agente de Contratação para o fiel cumprimento das deliberações e o regular prosseguimento do certame.

Por fim, ressalte-se que a autoridade superior poderá divergir deste parecer, desde que o faça mediante decisão devidamente motivada, assumindo a responsabilidade exclusiva pelos riscos técnicos e sanitários decorrentes de eventual manutenção da habilitação ora questionada.

É o parecer, que se submete à elevada consideração superior.

Porto Velho-RO, 18 de Maio de 2026.

JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ

Assessor Técnico Jurídico

Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Juan Irineu Silva Bellione Kasprovicz, Assessor(a)**, em 20/05/2026, às 10:23, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0936345** e o código CRC **BD462BAC**.



003.000037/2026-55

0936345v17